TC 832/2015

DENÚNCIA. Verificação de suposto desvio de material de almoxarifado. SMS. Inércia da Administração. Cofres públicos não ressarcidos. Antieconômica a movimentação da máquina pública para a cobrança do valor. Longo decurso de tempo. Comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa. ARQUIVAMENTO. Votação unânime.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

CONSIDERANDO os seguintes pronunciamentos dos Órgãos Técnicos:

1- Caracterizou-se **patente inércia** das autoridades públicas visando obter o ressarcimento do prejuízo, visto que desde a constatação dos fatos já decorreram mais de 36 (trinta e seis) anos.

2- É inegável que, em decorrência do longo decurso do tempo, resta configurado o comprometimento do princípio constitucional da segurança jurídica para os agentes públicos em alcance exercitarem o contraditório e a ampla defesa, conforme ponderou o Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica às folhas 54/59 dos autos.

3- Não se justifica, por ser antieconômica, a movimentação da máquina pública para a cobrança do valor do prejuízo, o qual, devidamente atualizado até 21/12/2015, alcança a quantia de **R$ 726,33** (setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), como aduziu a Procuradoria da Fazenda Municipal, afirmando que *"a importância a ser ressarcida não encontra grande magnitude"*, entendimento esse endossado pelo Secretário Geral (*"a importância a ser ressarcida não é de grande magnitude, a justificar o benefício da movimentação da máquina pública"*),

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez observadas as formalidades legais devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Os presentes autos, autuados em **14/03/1983**, foram distribuídos a este relator em 24/02/2015.

Cuida-se de **DENÚNCIA** encaminhada, em março de 1983, a este Tribunal, por meio da qual a atual Secretaria Municipal da Saúde comunicou a perpetração de irregularidades praticadas no almoxarifado da Pasta, consistente no desvio de materiais por parte de servidores municipais.

Dão conta os pronunciamentos exarados que, no processo disciplinar de Sindicância instaurada pelo Executivo, não se logrou identificar os autores dos furtos cometidos, tendo, entretanto, por indicação da Comissão Processante, sido instaurado Inquérito Administrativo.

Acolhendo as conclusões da precitada Comissão Processante, em **10/08/82**, o então Secretário Municipal de Higiene e Saúde, com amparo no artigo 184, inciso II, da Lei Municipal 8.989/79, aplicou pena de suspensão por 60 (sessenta) dias aos servidores municipais Antonio Neves Brito, Luiz Carlos Gonçalves e Manoel Alves dos Santos e por 30 (trinta) dias a Carlos Alberto Berelli Jakubaitis.

A aludida **DENÚNCIA** foi encaminhada a este Tribunal com a finalidade de ser instaurado o competente procedimento de Tomada de Conta em face dos servidores responsáveis por alcance, conforme dispõe o artigo 38, inciso IV, da Lei Municipal 9.167/80.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica – folhas 04/06 e 07/13 – manifestaram-se nos autos, tendo o então Secretário Diretor-Geral solicitado que a então designada Secretaria Municipal de Higiene e Saúde informasse, se além da aplicação das penas disciplinares, ocorrera ou não o ressarcimento dos cofres públicos pela lesão sofrida em razão do desvio de materiais.

Com fundamento nos elementos de instrução colhidos, assim concluiu o Órgão Fazendário:

1- Não ter havido ressarcimento do Erário do valor dos danos sofridos em decorrência do desvio dos bens relacionados.

2- Que a responsabilização pelos danos deveria recair apenas sobre os três servidores punidos com a suspensão de 60 (sessenta) dias, pois aquele suspenso por 30 (trinta) dias fora responsabilizado unicamente pela omissão em não comunicar as práticas irregulares a seus superiores hierárquicos.

3- Que a teor do disposto no artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, o valor apurado pela Divisão Técnica de Tomada de Contas desta Casa configura o montante do alcance, pela indevida apropriação dos bens públicos furtados por parte dos três servidores municipais apenados.

4- Uma vez enunciada à manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, permaneceram os presentes autos sem andamento, tendo sido a mim redistribuídos em 24/02/2015, depois de localizados em busca realizada pela Secretaria Geral, conforme informou o Secretário Geral.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu sobre a matéria:

1- Que de acordo com o disposto no artigo 38, inciso V, da Lei Municipal 7.213/68, alterada pela Lei 8.223/68, as comunicações de alcance ou de desvio de bens do patrimônio do Município de São Paulo ou de entidade a este vinculada deveriam obrigatoriamente ser enviadas a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ocorrência.

2- Que a denúncia acerca do desvio de bens municipais foi recebida pela Administração Municipal **em maio de 1979**, tendo sido comunicado o fato a esta Casa, em **março de 1983**, uma vez comprovada à responsabilidade de servidores com a aplicação da pena disciplinar de suspensão, e constatada a ausência de ressarcimento do montante de recursos desviados pelos responsáveis.

3- O procedimento para instaurar a Tomada de Contas dos servidores em alcance visando lograr o ressarcimento do Erário pelos bens desviados, estabelecido no Decreto Municipal 15.892/79 e nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno desta Casa, não foram observados, pois a Origem somente remeteu os presentes autos **em março de 1983** e neste Tribunal de Contas **o processo permaneceu sem movimentação desde setembro de 1984** (folha 45).

4- Em razão da ausência de ressarcimento do Erário Municipal, conforme dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, passou a manifestar-se respeito dos prazos de prescricionais por atos ilícitos praticados por servidor.

Afirmou não ser pacífico o entendimento dos doutrinadores pátrios sobre se há prazo prescricional para o Poder Público ajuizar as competentes ações de ressarcimento dos prejuízos sofridos (§5º do artigo 37 da Constituição Federal.), ressaltando que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, é pela **imprescritibilidade das ações.**

Acrescentou que, no caso concreto, a ressalva estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 37 do Mandamento Constitucional deve ser analisada, considerando os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, em face da omissão do Poder Público em permanecer silente por longo período de tempo para reclamar o ressarcimento do prejuízo sofrido.

E assim justificou: *"decorridos mais de 36 anos desde a constatação das irregularidades e mais de 32 anos desde a comunicação ao Tribunal de Contas, é indiscutível que a propositura de ação visando o ressarcimento neste momento atentaria contra o devido processo legal e a ampla defesa eis que os elementos necessários para o exercício destas garantias se perderam no tempo"*.

O Assessor Jurídico Chefe acompanhou a manifestação precedente, acrescentando *"que a conclusão ora expendida não infirma a interpretação que se tem sobre o preceituado no artigo 37, § 5º da Constituição da República – quanto à imprescritibilidade do dever de reparação ao erário – eis que na análise casuística, e numa ponderação dos direitos individuais envolvidos, parecem-nos prevalecer aqueles que são corolários dos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório"*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, acrescentando que o valor referente ao prejuízo – Cr$ 50.013,13 (cinquenta mil e treze cruzeiros e dezesseis centavos), devidamente atualizado em reais, em 21/12/15, **atinge a R$ 726,33** (setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) – ***"não encontra importância de grande magnitude"***.

A Secretaria Geral opinou pelo **arquivamento** do presente, acrescentando: *"observo que a PFM apurou que a importância a ser ressarcida não é de grande magnitude a justificar o benefício da movimentação da máquina pública; e a prescrição da pretensão de ressarcimento por dano ao erário vem sendo paulatinamente reconhecida pela doutrina, como apontou a douta AJCE e restou reconhecida pelo STF no tocante aos ilícitos civis no RE 669.069/MG – julgado em 03/02/16, Relator Ministro Teori Zavascki"*.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado e tudo o mais que dos autos consta, verifica-se que apesar de identificados os agentes municipais responsáveis pelo desvio de materiais praticado no almoxarifado da Pasta da Saúde, e levantado o montante do prejuízo causado ao Erário Municipal, os cofres públicos não foram ressarcidos.

Importa ressaltar o procedimento especial de Tomada de Contas dos servidores em alcance dos bens públicos desviados não foi instaurado pela total inobservância dos prazos legais previstos.

De conformidade com os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos:

1- Caracterizou-se **patente inércia** das autoridades públicas visando obter o ressarcimento do prejuízo, visto que desde a constatação dos fatos já decorreram mais de 36 (trinta e seis) anos.

2- É inegável que, em decorrência do longo decurso do tempo, resta configurado o comprometimento do princípio constitucional da segurança jurídica para os agentes públicos em alcance exercitarem o contraditório e a ampla defesa, conforme ponderou o Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica às folhas 54/59 dos autos.

3- Não se justificar por ser antieconômica a movimentação da máquina pública para a cobrança do valor do prejuízo, o qual, devidamente atualizado até 21/12/2015, alcança a quantia de **R$ 726,33** (setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), como aduziu a Procuradoria da Fazenda Municipal afirmando que *"a importância a ser ressarcida não encontra grande magnitude"* , entendimento esse endossado pelo Secretário Geral (*"a importância a ser ressarcida não é de grande magnitude, a justificar o benefício da movimentação da máquina pública"*).

Em face de todo o narrado, endossando os pronunciamentos exarados no presente, que ficam fazendo parte integrante do

presente como razões de decidir, **VOTO** no sentido do **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, uma vez observadas às formalidades legais devidas.